



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000721495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000624-10.2026.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELEKTRO REDES S/A, são agravados INCEFRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, INDÚSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA, INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA, TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA, MINERADORA AGUA BRANCA LTDA, AGROPECUÁRIA FRAGANI LTDA e RL FRAGNANI PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 29 de julho de 2026

RUI CASCALDI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº: 63232
AGRV. Nº: 2000624-10.2026.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS
AGTE. : ELEKTRO REDES S/A
AGDOS. : INCEFRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A E
OUTROS
INTERDO: RC4 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR
JUDICIAL)
JUIZ : JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Proibição de corte de fornecimento de energia elétrica por débito anterior ao pedido de recuperação judicial – Existência de julgado deste Tribunal fixando o entendimento de que a demanda se iniciou como pedido de tutela antecipada antecedente e que, por isso, o marco temporal para classificação dos créditos que deve ser fixado na data da distribuição do pedido cautelar (11/3/2025), não tendo ocorrido nova distribuição, mas apenas passagem de classe do processo, de medida cautelar para recuperação judicial – Impossibilidade de se decidir de forma diferente, ainda que não tenha havido trânsito em julgado daquela decisão - Inexistência de notícia de eventual efeito suspensivo pelos Tribunais Superiores ou de modificações no estado de fato ou de direito – Inexistência de contrariedade à Súmula 57 deste Tribunal, que impede a interrupção de serviços essenciais por contas anteriores ao pedido de recuperação judicial – Medida cautelar indeferida - Recurso provido para esse fim.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela cautelar pleiteada pelas recuperandas, que impediu o corte no fornecimento dos serviços essenciais prestados pela ora agravante e pelas empresas, Coelba – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia e Bahiagás – Companhia de Gás da Bahia, em razão de crédito preexistente ao pedido de recuperação judicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, a incorreta aplicação da Súmula 57 deste Tribunal, que foi editada em contexto anterior à Lei 14.112/2020 e à previsão da tutela cautelar antecedente (art. 20-B), devendo ser interpretada de forma sistemática, considerando que a recuperação judicial já produziu efeitos desde 11.03.2025; que o marco temporal para distinção entre créditos concursais e extraconcursais já fixado por este Tribunal, no agravo de instrumento nº 2165478-55.2025.8.26.0000, ficando definida a data de 11.03.2025 (ajuizamento da cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial) e que com base no Tema 1.051 do STJ, nos débitos de energia elétrica o fato gerador é o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

consumo, de modo que os consumos ocorridos após 11.03.2025 geram créditos extraconcursais, não sujeitos ao concurso de credores nem à Súmula 57.

Recurso processado sem efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 142/153.

Manifestaram-se a administradora judicial (fls. 155/160) e D. Procuradoria de Justiça (fls. 169/171) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos constituídos no período compreendido entre a tutela cautelar antecedente e o ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial. Deve-se recordar que o processo se iniciou como tutela cautelar em caráter antecedente à recuperação judicial, ajuizado em **11/03/2025**, e o pedido principal foi posteriormente apresentado, em **21/05/2025**.

O juízo agravado deferiu liminar logo após a distribuição da tutela cautelar antecedente, para "a manutenção dos serviços essenciais à realização das atividades do Grupo Fragnani, tal como energia, água, telefonia, Internet e gás", medida essa mantida após a apresentação do pedido principal de recuperação judicial, com o esclarecimento de que "todos os créditos existentes na data do pedido, ou seja, até 21/05/2025, são considerados concursais e sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Isso significa que, mesmo débitos que eram extraconcursais entre 11/03/2025 e 21/05/2025, passam a ser concursais com a nova data de corte" (fls. 15313/15320).

Tal entendimento foi submetido a este Tribunal, que decidiu que "o "stay period" teve início quando da distribuição da demanda, que se iniciou como pedido de tutela antecipada antecedente, já que com a apresentação do pedido principal não há nova distribuição, mas apenas a passagem de processo cautelar para principal" (AI nº 2165478-55.2025.8.26.0000), autorizando a fornecedora que apresentou o recurso a "interromper o fornecimento de gás às agravadas pelo inadimplemento de qualquer fatura posterior **11/03/2025**, observado o quanto decidido no AI nº 2114679-08.2025.8.26.0000, interposto pela ora embargante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de "que o nascimento do crédito se dá com o efetivo consumo e não com a emissão ou vencimento da fatura correspondente" (ED nº 2165478-55.2025.8.26.0000/5005).

Destarte, este Tribunal já fixou o marco para ter início o "stay period" e embora essa decisão não tenha transitado em julgado, deve ser cumprida, observada a inexistência de notícia de eventual efeito suspensivo pelos Tribunais Superiores e de modificações no estado de fato ou de direito.

Esse desfecho, ademais, não contraria a Súmula 57 deste Tribunal, que fixou o entendimento de que "a falta de pagamento das contas de luz, água e gás **anteriores ao pedido de recuperação judicial** não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento"

Portanto, a decisão ora agravada deve ser reformada para indeferir o pedido das recuperandas de tutela cautelar, autorizando a agravante a interromper o fornecimento de energia elétrica às agravadas pelo inadimplemento de qualquer fatura correspondente a consumo posterior à 11/03/2025.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator